ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-756/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/120044/2012
PROTOCOLO	:	1378073
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 28/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. MATERIAIS DE ELETROFISIOLOGIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

O procedimento licitatório atendeu integralmente às exigências das Leis 10.520/2002 e 8.666/93. Foram carreados os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 da INTC/MS n. 35/2011. O contrato administrativo foi regularmente formalizado, havendo em suas cláusulas a previsão dos elementos essenciais, tendo sido publicado seu extrato e emitida a nota de empenho. A despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 18/2012, a formalização do contrato administrativo n. 28/2012 e sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Biotronik Indústria e Comércio Ltda., tendo como objeto a aquisição de materiais de eletrofisiologia com equipamentos cedidos em regime de comodato.

A 5ª ICE realizou a Análise Processual (ANP-5ICE-3708/2013 – fls. 263/266) e verificou a ausência de diversos documentos relativos ao procedimento licitatório, pelo que, requereu a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado, conforme solicitado, vieram os documentos de fls. 272/301.

Retornando os autos à 5ª ICE, esta manifestou-se na Análise Conclusiva (ANC-5ICE-18931/2013 – fls. 305/309) e constatou que, em relação ao procedimento licitatório, à formalização contratual e sua execução financeira, os documentos carreados encontram-se em conformidade com os termos legais.

Quanto à execução financeira, entende que os valores empenhados, liquidados e pagos guardam relação entre si.

O Ministério Público de Contas no parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-12326/2014 (fls. 310) entendeu que as 3(três) fases da contratação encontram-se regulares.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na análise do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 18/2012, da formalização do contrato administrativo n. 28/2012 e de sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Biotronik Indústria e Comércio Ltda.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório, a formalização contratual e sua execução financeira atendem plenamente os requisitos da Lei 8.666/93 e dos Decretos Estaduais ns. 11.818/2005 e 11.676/2004.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 e 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto ao Contrato Administrativo, este deve ser considerado regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, objeto e condições da prestação de serviços, dotação orçamentária, vigência, penalidades, previsão de rescisão contratual, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente e emitido os empenhos respectivos.

Em relação à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato	**R$360.000,00**
Valor de empenho (NE)	**R$360.000,00**
Despesa líquida (NF)	**R$360.000,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$360.000,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. I, alínea "a", II e III, alínea "c" e do art. 122, incs. II e III, do RITC/MS aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 18/2012, da formalização do contrato administrativo n. 28/2012 e de sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Biotronik Indústria e Comércio Ltda., em razão de estarem em conformidade com a Lei 8.666/93, com os Decretos Estaduais ns. 11.818/2005 e 11.676/2004, bem como com a INTC/MS

35/2011.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 04, de 31 de março de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULARES** o procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 18/2012, e a formalização e execução financeira do contrato administrativo n. 28/2012, referente à contratação pública celebrada entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Biotronik Indústria e Comércio Ltda. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos e a Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator